



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1529231-90.2023.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados W. S. G., T. N. P., J. F. DE O. e S. O. J., é apelado/apelante M. P. DO E. DE S. P..

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitadas as matérias preliminares, negaram provimento ao recurso do Ministério Público e deram parcial provimento aos recursos de Thiago Nascimento Pereira e Silvano Oliveira Jardim para reduzir e fixar a pena de cada um em oito (08) anos e quatro (04) meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e o pagamento de oitocentos e trinta e três (833) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e deram parcial provimento aos recursos de Julimar Ferreira de Oliveira e Wellington Souza Guimarães para reduzir e fixar a pena de cada um em dez (10) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado, e o pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, por estarem incurso no artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06, oficiando-se, com urgência, para as providências cabíveis aos juízos das execuções criminais agraciados com as guias de recolhimento provisórias expedidas nas folhas 1203/1204, 1211/1212, 1213/1214 e 1215/1216. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1529231-90.2023.8.26.0228

Aptes/Adpos: W. S. G. , T. N. P. , J. F. de O. e S. O. J.

Apelado/Apelante: M. P. do E. de S. P.

Comarca: São Paulo

Voto nº 11632

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Julimar Ferreira de Oliveira, Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Wellington Souza Guimarães foram condenados por tráfico de drogas, com penas variando entre dez e treze anos e sete meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de dias-multa. A condenação baseou-se na apreensão de grande quantidade de drogas e materiais relacionados ao tráfico em um imóvel conhecido como "Casa Bomba".

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a nulidade do processo por prova ilícita e quebra de cadeia de custódia; (ii) a insuficiência de provas para a condenação; (iii) a aplicação do redutor de pena previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. As preliminares de nulidade foram rejeitadas, pois a abordagem policial foi considerada lícita e justificada por fundada suspeita.

4. A materialidade e autoria do delito foram confirmadas pelos depoimentos dos policiais e pelas provas materiais, não havendo insuficiência probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso do Ministério Público desprovido. Recursos das defesas parcialmente providos para reduzir as penas de Thiago Nascimento Pereira e Silvano Oliveira Jardim para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

oito anos e quatro meses de reclusão, e de Julimar Ferreira de Oliveira e Wellington Souza Guimarães para dez anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

Tese de julgamento:

1. Não aplicabilidade do redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas devido à dedicação a atividades criminosas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, "caput";

Código de Processo Penal, art. 240, § 2º, art. 244, art. 231, art. 212, art. 387, § 2º;

Constituição Federal, art. 5º, XI.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 898279/MG, j. 29.04.2024;

STJ, HC 839071/GO, j. 16.04.2024;

STJ, AgRg no HC nº 684.062/SP, j. 19.10.2021;

STJ, AgRg no HC nº 873.881/SP, j. 4.3.2024.

Através da respeitável sentença de folhas 1142/1161, **JULIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de treze (13) anos, sete (07) meses e dez (10) dias de reclusão, fixado o regime inicial fechado, e ao pagamento de mil trezentos e sessenta (1360) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; **THIAGO NASCIMENTO PEREIRA**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dez (10) anos de reclusão, fixado o regime inicial fechado, e ao pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal; **SILVANO OLIVEIRA JARDIM**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de dez (10) anos de reclusão, fixado o regime inicial fechado, e ao pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal e **WELLINGTON SOUZA GUIMARÃES**, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena de onze (11) anos e oito (08) meses de reclusão, fixado o regime



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial fechado, e ao pagamento de mil cento e sessenta e seis (1166) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, todos por infração ao artigo 33, "caput", da lei nº 11.343/06. Negado aos réus o direito de recorrer liberdade.

Inconformado, o Ministério Público recorre e nas razões requer o reajuste das penas básicas dos réus próximo ao máximo (folhas 1188/1193).

Inconformada, a Defesa do réu Wellington Souza Guimarães recorre (folha 1194) e, preliminarmente, suscita a nulidade do processo, em razão da prova ilícita angariada em busca pessoal ilegal, sem motivação suficiente, em inobservância ao artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, e por falta de fundamentação, mandado judicial e autorização para ingresso na residência do réu, além da nulidade da instrução e da sentença, em razão da quebra de cadeia de custódia da prova, uma vez que vídeo apresentado pelo Ministério Público após a instrução foi adulterado e fracionado. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, em razão dos depoimentos policiais serem contraditórios, sendo que o réu foi preso na rua e não estava dentre as pessoas constantes da filmagem (laudo pericial de folhas 1063/1079) e, por fim, o encaminhamento de cópia das peças principais deste processo à Corregedoria da Polícia para apuração de fraude processual por parte dos policiais (folhas 1220/1260).

Inconformada, a Defesa do réu Thiago Nascimento Pereira recorre (folha 1198) e, preliminarmente, suscita a nulidade do processo, em razão da prova ilícita angariada em busca pessoal ilegal, sem motivação suficiente, em inobservância ao artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, e por falta de fundamentação, mandado judicial e autorização para ingresso na residência do réu; a nulidade da instrução e da sentença, em razão do cerceamento de defesa, uma vez que, após o interrogatório do réu, a Defesa foi surpreendida com elementos informativos que foram sonegados até então (folhas 512/513 e 515), em total afronta a paridade de armas entre a Acusação e a Defesa, além da quebra de cadeia de custódia da prova, uma vez que vídeo apresentado pelo Ministério Público foi editado e fracionado (laudo pericial de folhas 1063/1079). No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, incisos V e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas básicas; o reconhecimento e aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06; a fixação do regime prisional inicial aberto; a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, por fim, a detração penal (folhas 1273/1304).

Inconformada, a Defesa do réu Silvano Oliveira Jardim recorre (folha 1199) e, preliminarmente, suscita a nulidade do processo, em razão da prova ilícita angariada em busca pessoal ilegal, sem motivação suficiente, em inobservância ao artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, e por falta de fundamentação, mandado judicial e autorização para ingresso na residência do réu; a nulidade da instrução e da sentença, em razão da quebra de cadeia de custódia da prova, uma vez que vídeo apresentado pelo Ministério Público de folhas 512/513 e 515 foi juntado aos autos após o término da instrução criminal e, também, em razão da desvalorização dos depoimentos das testemunhas de defesa e a supervalorização dos depoimentos dos policiais. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas básicas e o reconhecimento e aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da lei nº 11.343/06, uma vez que foi utilizada a mesma justificativa da quantidade de drogas para reajustar as penas iniciais e obstar o redutor, ocorrendo “bis in idem” em desfavor do acusado (folhas 1308/1343).

Inconformada, a Defesa do réu Julimar Ferreira de Oliveira recorre (folha 1197), e, preliminarmente, suscita a nulidade do processo, em razão da prova ilícita angariada em busca pessoal ilegal, sem motivação suficiente, em inobservância ao artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, e por falta de fundamentação, mandado judicial e autorização para ingresso na residência do réu; a nulidade da instrução e da sentença, em razão da quebra de cadeia de custódia da prova, considerando o cerceamento de defesa, já que a mídia de folhas 512/513 e 515 foi apresentada nos autos após a instrução criminal. No mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, com fundamento no artigo 386, inciso V, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Código de Processo Penal, uma vez que a condenação foi baseada na mídia editada, sendo que o réu não morava na casa invadida, denominada “Casa Bomba”. Subsidiariamente, pleiteia a redução das penas básicas (folhas 1355/1409).

As contrarrazões das Defesas foram oferecidas nas folhas 1261/1264, 1305/1307, 1344/1353 e 1410/1412 e do *Parquet* foram oferecidas nas folhas 1418/1427.

As Defesas dos réus Wellington Souza Guimarães, Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Julimar Ferreira de Oliveira se opuseram ao julgamento virtual e manifestaram o desejo de apresentar sustentação oral nas folhas 1434, 1437, 1440 e 1443/1445.

A d. Procuradoria de Justiça, em sua manifestação de folhas 1449/1462, opinou pelo desprovimento dos recursos do Ministério Público e das Defesas.

É o relatório.

Quanto às preliminares suscitadas pelas Defesas, devem ser rejeitadas, pois não ocorreram as apontadas nulidades do processo e da sentença.

Não há nenhuma irregularidade na abordagem policial.

Consta da denúncia (folhas 01/03) que: *"no dia 11 de outubro de 2023, por volta das 22h00, na Rua Arlindo Bétio, n. 59, Jardim Keralux, nesta cidade e comarca da Capital, JULIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA, qualificado às fls. 26, THIAGO NASCIMENTO PEREIRA, qualificado às fls.27, SILVANO OLIVERIA JARDIM, qualificado às fls. 25, e WELLINGTON SOUZA GUIMARÃES, qualificado às fls.24, guardavam e tinham em depósito, para fins de entrega ao consumo de terceiros, 33 (trinta e três) tijolos de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), substância popularmente conhecida como maconha, com massa líquida total de 21.800g (vinte e um quilos e oitocentos gramas); 300 (trezentas) porções de TETRAHIDROCANNABINOL (THC), substância popularmente conhecida como*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

maconha, com massa líquida total de 2.178,1g (dois quilos, cento e setenta e oito gramas e um decigrama); 1200 (mil e duzentas) porções de K9 (a ser confirmado em laudo definitivo), com massa líquida total de 119,6g (cento e dezenove gramas e seis decigramas); 1100 porções de cocaína, na forma de crack, com massa líquida total de 215,9g (duzentos e quinze gramas e nove decigramas), 3 (três) tijolos de cocaína, na forma de crack, com massa líquida total de 1.270,1g (um quilo, duzentos e setenta gramas e um decigramas); 1 (um) saco de cocaína, na forma de crack, com massa líquida total de 1.565,2g (um quilo, quinhentos e sessenta e cinco gramas e dois decigramas); 3072 (três mil e setenta e dois) porções de cocaína, na forma de pó, com massa líquida total de 1.559,6g (um quilo, quinhentos e cinquenta e nove gramas e seis decigramas), substâncias entorpecentes que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 28/30) e laudo de constatação (fls. 40/44).

Segundo restou apurado, policiais civis foram averiguar denúncia anônima de que no endereço acima ocorria o armazenamento de substâncias entorpecentes para o posterior comércio, vulgarmente conhecido como “Casa Bomba”. Assim, deslocaram-se ao local e foram recepcionados por JULIMAR, o qual confirmou residir na residência e franqueou a entrada dos policiais no imóvel, onde, verificou-se que, de fato, havia no local o armazenamento de drogas.

No interior da residência estavam WELLINGTON, THIAGO e SILVANO, bem como as substâncias apontadas descritas acima, acondicionadas em diversos sacos e sacolas plásticas, prontas para comercialização. No local, os policiais apreenderam facas, balanças, facões, 12 folhas de papel da contabilidade do tráfico, 3.000 pequenos frascos de eppendorff, 1.200 frascos de plásticos, 63 pacotes de sacos plásticos, 1 rolo de fita adesiva, 1 guilotina usada para cortar entorpecentes e dois celulares, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 28/30.

Presos em flagrante e conduzidos ao distrito policial, os denunciados permaneceram em silêncio (fls. 12/19).

As características das drogas encontradas, em quantidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incompatível com o consumo individual e já individualizada em diversas porções, bem como a existência de denúncia anônima, somadas ao encontro de balança, artefatos para a fabricação da droga e anotações da contabilidade do tráfico, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação a conduta dos agentes, comprovam o narcotráfico."

Assim, havia “fundada suspeita” para os policiais civis procederem a abordagem do acusado Julimar Ferreira de Oliveira, uma vez que receberam informação, via denúncia anônima, de que um indivíduo conhecido como Chanis, seria o responsável pela distribuição de drogas que abastecia as "biqueiras" da Avenida Jornalista Roberto Marinho e no imóvel situado no local dos fatos era onde ele mantinha o armazenamento das drogas, vulgarmente conhecido como “Casa Bomba”. Os agentes públicos, ao averiguarem a denúncia, foram até o local indicado e chamaram o responsável pelo imóvel, quando foram recepcionados pelo réu Julimar Ferreira de Oliveira. Informado sobre o teor da denúncia, o acusado, de pronto, confirmou residir na residência e franqueou a entrada na moradia, ocasião em que localizaram os acusados Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Wellington Souza Guimarães no interior da casa e diversas substâncias entorpecentes acondicionadas em sacos e sacolas plásticas, prontas para comercialização. Pela quantidade, a forma de acondicionamento e a natureza das drogas, os policiais perceberam que os réus se dedicam ao tráfico de entorpecentes, razão pela qual todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia (depoimentos de folhas 15, 16, 1149/1151 e 1151/1153).

Nota-se que o acusado Julimar Ferreira de Oliveira atendeu ao chamamento da polícia na porta da sua casa e, após ser informado sobre o teor da denúncia anônima, de pronto, confirmou residir na residência e franqueou a entrada na casa, onde estavam os acusados Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Wellington Souza Guimarães preparando as drogas, e localizaram diversas substâncias entorpecentes acondicionadas em sacos e sacolas plásticas, prontas para comercialização. Desse modo, não procederam a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

esta abordagem ilegalmente.

Portanto, a atuação dos agentes policiais foi pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois, em tais circunstâncias, não se esperava outro comportamento dos policiais senão proceder a averiguação da denúncia anônima que não era solta mas específica para um endereço onde encontraram o acusado Julimar e ingressaram no imóvel com a autorização deste e realizaram a abordagem dos indivíduos que, como visto, foi lícita e confirmada pelas demais provas dos autos.

Não se desconhece que atuação dos policiais civis, como todo e qualquer agente público, deve ser pautado nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Porém, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma ofensa a esses primados - legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - na atuação dos policiais civis. Ao revés, verifica-se que a atuação dos agentes foi legal, razoável e proporcional, que resultou no encontro de grande quantidade de droga, situação que, obviamente, dispensa mandado judicial.

Não há, portanto, qualquer ofensa aos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, pois, como visto, a atuação dos policiais civis foi lícita e justificada.

Do mesmo modo, não há nenhuma irregularidade na diligência dos policiais apenas pela falta de mandado judicial de busca e apreensão e suposta ausência de autorização para o seu ingresso na residência, onde foram apreendidos os entorpecentes, pois, a despeito de não estarem os policiais civis munidos de ordem judicial, as circunstâncias em que ocorreram os fatos foram suficientes para justificar seu ingresso naquele local. Isso porque havia o estado de flagrância, não havendo, portanto, afronta à Constituição Federal, que em seu artigo 5º, XI, protege a casa, asilo inviolável do indivíduo, mas também admite o ingresso nela em caso de flagrante delito, em hipótese de crime permanente, como no caso em exame.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Dessa forma, no caso concreto já havia uma investigação em curso, quando os policiais civis chamaram e foram recebidos pelo réu Julimar Ferreira de Oliveira em sua casa e, após ser informado sobre o teor da denúncia anônima, de pronto, confirmou residir ali e franqueou a entrada na residência, onde já estavam os acusados Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Wellington Souza Guimarães preparando as drogas, e localizaram diversas substâncias entorpecentes acondicionadas em sacos e sacolas plásticas, prontas para comercialização (depoimentos de folhas 15, 16, 1149/1151 e 1151/1153).

Nesse contexto, em que havia prévias investigações envolvendo um indivíduo conhecido como Chanis, que seria o responsável pela distribuição de drogas que abastecia as “biqueiras” da Avenida Jornalista Roberto Marinho e no imóvel indicado na informação, chamada “Casa Bomba”, os agentes públicos foram recepcionados pelo acusado Julimar Ferreira de Oliveira, que atendeu ao chamamento policial, tomou ciência da denúncia anônima e franqueou a entrada dos agentes na casa, onde estavam os acusados Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Wellington Souza Guimarães preparando as drogas, e localizaram diversas substâncias entorpecentes acondicionadas em sacos e sacolas plásticas, prontas para comercialização, isto é, estavam na prática de crime permanente.

Dessa forma, mesmo que não houvesse sido dada a autorização pelo proprietário do imóvel para o ingresso na residência, a conduta tida pelos agentes públicos, neste caso concreto, está abarcada pela exceção prevista no artigo 5º, inciso XI, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

- “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, **ninguém nela**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial” (destaquei).

Quanto à preliminar suscitada pela Defesa do réu Silvano Oliveira Jardim, que alega inobservância pela MM. Magistrada do artigo 212 do Código de Processo Penal não merece prosperar.

Não há nenhuma irregularidade na realização da audiência de instrução, debates e julgamento por cerceamento de defesa.

Durante a audiência de instrução, captada pelo sistema Saj, nas folhas 508/510, a MM. Magistrada “a quo” tomou os depoimentos dos policiais civis Hygor Leonardo Balletero Pereira dos Santos e Fellipe Luiz Esteves, em audiovisual, bem como das testemunhas de defesa protegidas (CG 32/2000), Vinicius, Lucas, Ediomar, Márcio, Ruan, Francisca, Everson e Paulo, em áudio, além das informantes Vanessa e Juliana, em seguida, interrogou os réus Julimar Ferreira de Oliveira, Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Wellington Souza Guimarães.

A instrução processual foi conduzida pela Magistrada de forma correta, oportunidade em que realizou perguntas e, após, oportunizou tanto ao Ministério Público como às Defesas a fazerem as perguntas diretamente aos inquiridos, em cumprimento ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

Além disso, a audiência de instrução foi acompanhada pelo Ministério Público e respectivas Defesas, os quais não ofertaram qualquer impugnação à forma como foi realizada a colheita da prova oral.

Portanto, a Defesa do réu Silvano Oliveira Jardim não demonstrou em que exatamente foi prejudicada. Não basta, apenas, a alegação do prejuízo, cabe o princípio do *pas de nulitte sans grief*.

Com relação a nulidade arguida pelas Defesas dos réus em razão da quebra de cadeia de custódia e da garantia de autenticidade da prova,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cujas fotografias e vídeo foram enviados por e-mail ao Ministério Público pelo policial Fellipe Luiz Esteves após a audiência de instrução (folhas 512/513 e 515), não merece prosperar.

Como bem justificou a MM. Magistrada sentenciante na folha 808: *“Vistos. Fls. 519/544; fls. 770/772; fls. 773/774; fls. 783; fls. 784/786; fls. 791/797; fls. 798/800 e fls. 801/804 e fls. 805/807: Em que pese a argumentação das esforçadas e combativas Defesas verifica-se que não há qualquer ilicitude ou irregularidade nas provas apresentadas às fls. 512/513, eis que observado o art. 231, do C.P.P., bem como apenas alegada de forma genérica a quebra da cadeia de custódia sem qualquer indicação efetiva de adulteração. Observa-se, ainda, que assegurada ampla defesa e contraditório, vez que facultada manifestação após referida juntada às d. Defesas - antes mesmo da abertura de vista e intimação visando a apresentação das alegações finais - as mesmas quedaram-se inertes quanto à eventual pedido de produção de contra-provas relacionadas à referidas provas ou novo interrogatório dos réus. Ressalto, por fim, que obviamente, tais provas serão analisadas em conjunto com as demais apresentadas nos autos, nos termos dos arts. 155 e 156, do C.P.P., no momento da prolação da sentença (...)”*

E na folha 1146 da sentença justificou: *“De qualquer maneira, a questão já foi decidida ao longo do processamento do feito - por este juízo às fls. 808 -. Como ressaltado anteriormente, não há qualquer ilicitude ou irregularidade nas provas apresentadas às fls. 512/513, eis que observado o art. 231, do C.P.P., bem como apenas alegada de forma genérica a quebra da cadeia de custódia sem qualquer indicação efetiva de adulteração. Foi, ainda, assegurada a ampla defesa e contraditório, vez que facultada manifestação após referida juntada às d. Defesas - antes mesmo da abertura de vista e intimação visando a apresentação das alegações finais que quedaram-se inertes quanto à eventual pedido de produção de contraprovas ou novo interrogatório dos réus. Observa-se, ademais, que a respeito do tema foi ajuizada pela Defesa do acusado Silvano a Reclamação nº 66.245 no E. Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada improcedente pelo Relator, Exmo. Min. Edson Fachin, justamente porque este Juízo disponibilizou às d. Defesas o*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

acesso aos arquivos que surgiram, “sem que houvesse o reconhecimento efetivo, ainda que potencial, de quebra da cadeia de custódia relacionada a tais provas” (fls. 863/867). A perícia particular juntada pelo acusado Wellington às fls. 1063/1079 – no momento da apresentação das alegações finais e após manifestação Ministerial - constitui um ponto de vista que não necessariamente deve ser seguido pelo Juízo, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal. Respeitado o trabalho técnico, as considerações e conclusões deste laudo vão além da autenticidade ou não do vídeo; ao contrário, são permeadas de argumentações jurídicas a respeito da contaminação da prova, desrespeito a direitos fundamentais, violação de princípios processuais, que se assemelham às alegações finais defensivas e fogem ao escopo de eventual perícia.”.

Ressalta-se que foi dado vista às Defesas com relação às fotos e vídeo, por meio de *link* juntado pelo Ministério Público nas folhas 512/513 e certificado o *link* na folha 515, cuja publicação de intimação consta nas folhas 517 e 518. Houve manifestação das Defesas dos réus Julimar Ferreira de Oliveira, Wellington Souza Guimarães e Silvano Oliveira Jardim nas folhas 519/544, 784/786, 801/804 e 805/807 e quedaram-se inertes quanto à eventual pedido de produção de contraprovas ou novo interrogatório dos réus.

Portanto, a juntada das fotos e vídeos por meio de *link*, pelo Ministério Público, ocorreu antes do oferecimento de alegações finais das partes, as quais tiveram oportunidade efetiva de se manifestarem acerca do conteúdo colacionado, de modo que não há qualquer ofensa ao exercício do contraditório e ampla defesa.

Neste sentido orienta o Superior Tribunal de Justiça:

"a juntada de documentos pela acusação após o interrogatório do réu é admitida, consoante art. 231 do CPP. No caso em tela, inexistente prejuízo (art. 563 do CPP), eis que a defesa apresentou alegações finais após a juntada de documentos pelo assistente da acusação e não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

ficou demonstrada necessidade de novo interrogatório do réu" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.638.190/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Observo a existência da Reclamação número 66.245 ajuizada pela Defesa do acusado Silvano Oliveira Jardim no Supremo Tribunal Federal, a qual foi julgada improcedente pelo Relator, Ministro Edson Fachin, justamente porque o Juízo disponibilizou às duntas Defesas o acesso aos arquivos que surgiram, “*sem que houvesse o reconhecimento efetivo, ainda que potencial, de quebra da cadeia de custódia relacionada a tais provas*” (folhas 863/867).

A Juíza Sentenciante, ainda, justificou na folha 1147; “*A perícia particular juntada pelo acusado Wellington às fls. 1063/1079 – no momento da apresentação das alegações finais e após manifestação Ministerial - constitui um ponto de vista que não necessariamente deve ser seguido pelo Juízo, nos termos do artigo 182 do Código de Processo Penal. Respeitado o trabalho técnico, as considerações e conclusões deste laudo vão além da autenticidade ou não do vídeo; ao contrário, são permeadas de argumentações jurídicas a respeito da contaminação da prova, desrespeito a direitos fundamentais, violação de princípios processuais, que se assemelham às alegações finais defensivas e fogem ao escopo de eventual perícia.*”.

Menciona-se, ainda, que as referidas fotos já haviam sido mencionadas pelo policial civil Fellipe Luiz Esteves em audiência e, quanto ao vídeo da operação, foi localizado pelo policial enquanto procurava as fotos e não se recordava da existência da mídia (folhas 508/510).

Assim, não há nenhuma nulidade a ser reconhecida no caso presente, pelo que fica afastada a alegação de ilicitude das provas, inclusive, porque do teor da sentença de folhas 1142/1161 não se detecta que a juíza sentenciante tenha se utilizado da prova combatida para fundamentar a condenação dos réus.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Afastada a prejudicial obstativa, adentra-se na análise do mérito, consubstanciado nos elementos de convicção trazidos para os autos.

No mérito, a materialidade delitiva está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (folhas 06 – 13/32 – 36/44 e 186/187), boletim de ocorrência (folhas 07/12), auto de exibição e apreensão (folhas 33/35), laudo de constatação (folhas 45/49 e 50/54), laudo do exame químico-toxicológico definitivo (folhas 333/336) e pela prova oral colhida nos autos.

A autoria também é certa, conforme demonstrado a seguir.

Conforme constou da sentença (folhas 1147/1157), foram ouvidos em juízo os policiais civis Hygor Leonardo Ballestero Pereira dos Santos e Fellipe Luiz Esteves, bem como as testemunhas de Defesa e informantes protegidas (CG 32/2000). Além disso, foram interrogados os réus Julimar Ferreira de Oliveira, Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Wellington Souza Guimarães.

O policial civil **Hygor Leonardo Ballestero Pereira dos Santos**, em juízo (folhas 1149/1151), narrou que: *“havia uma investigação em andamento sobre os pontos de tráfico de drogas nas proximidades da Av. Jornalista Roberto Marinho. Chegou a informação de que um indivíduo de vulgo “Chanis” estaria preparando uma grande quantidade de entorpecentes em um endereço na comunidade “Keralux”, para fins de abastecimento daqueles pontos de tráfico. Foi ao local indicado, juntamente com seu parceiro Fellipe, em uma viatura descaracterizada. Pararam a cinco ou dez metros da porta do imóvel e permaneceram em campana por duas horas. Em determinado momento, o indivíduo posteriormente identificado como Julimar saiu daquele imóvel sem nada nas mãos e retornou com uma sacola. Passado um período sem qualquer movimentação naquele corredor, resolveram chamar apoio. Assim, foram enviadas mais três equipes ao local dos fatos. Decidiram entrar no corredor e depararam com um portão de aço. Bateram e foram atendidos por Julimar. Quando disseram a ele que havia uma denúncia de tráfico de drogas naquele local, ele imediatamente confirmou e apontou o imóvel onde os demais indivíduos estavam preparando as*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

drogas. Explicou que o local dos fatos era um corredor com duas casas ao fundo, sendo uma à direita e outra à esquerda. Julimar indicou o imóvel da esquerda, onde estavam os demais acusados preparando mais de cinquenta quilos (50kg) de entorpecentes. Havia, ademais, vários petrechos como balança, guilhotina, embalagens e anotações. Detalhou que na denúncia anônima não foi indicado o nome da pessoa, mas somente seu vulgo, “Chanis”, e o endereço. A denúncia foi recebida por telefone na Delegacia. Os policiais já tinham recebido uma denúncia anteriormente contra este indivíduo “Chanis”, mas não tinham conseguido localizá-lo. Durante a campana, somente Julimar foi visto saindo do imóvel em direção à via pública. Não soube informar se a casa era própria ou alugada, mas foi apurado que Julimar residia com a esposa no imóvel que havia naquele mesmo corredor, em frente ao imóvel vistoriado, na porta da direita. No local onde ingressou, havia somente uma mesa e mais nada, tendo concluído que se tratava de uma casa usada exclusivamente para a manipulação de drogas. Flagrou os réus embalando e cortando os entorpecentes, consistentes em “maconha”, “cocaína” e “crack”, sendo que parte da “maconha” estava em tijolos e o resto estava fracionado. Todos admitiram informalmente que estavam envolvidos na preparação daquelas drogas, até porque, pelas circunstâncias, “não tinha como negarem”. Wellington confirmou que o vulgo dele era “Chanis”. Pessoalmente não gravou a abordagem, a qual se deu somente no imóvel da esquerda. Não conhecia os acusados anteriormente. Explicou que foram atendidos por Julimar no portão de ferro que ficava no meio do beco. Após este portão, havia duas portas, uma à direita, onde residia Julimar, e outra à esquerda, onde os indivíduos estavam preparando os entorpecentes. Tratava-se nitidamente de um imóvel abandonado, só tinha uma mesa, uma pia, um banheiro, diversas sacolas, drogas, balanças de precisão, tudo espalhado pelo chão. Não havia armários de roupas e nem qualquer indício de que alguém residia lá. Forçaram a porta da residência onde estavam as drogas, porque quando os acusados escutaram o barulho da Polícia tentaram segurar a porta. Quando ingressaram no local, viram aquela sacola que Julimar foi pegar durante a campana, contendo “maconha”. Seu parceiro, o policial Felliipe, foi quem estava na frente e bateu no portão, sendo atendido por Julimar. Afirmou que trabalhava como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

policia civil há 19 anos. Explicou que denúncias anônimas podem chegar por vários canais, inclusive pessoalmente. Acreditava que neste caso a denúncia tinha sido feita por telefone. Explicou que, em casos assim, quando havia mínimo fundamento na denúncia, o Delegado fazia uma ordem de serviço, o que permitia qualquer diligência dos policiais no Estado de São Paulo, até mesmo fora da circunscrição da Seccional, desde que comunicada aos superiores. Esclareceu que a campana durou duas horas e não foi pedido mandado de busca e apreensão porque isso poderia demorar e aquela situação teria que ser verificada o quanto antes. Afirmou que não houve registro da ação em vídeo, até porque este não era o procedimento padrão da Polícia Civil. O local dos fatos era distante da Delegacia, aproximadamente uma hora de carro. A droga não foi encontrada na moradia de Julimar, somente no imóvel da esquerda. Não descartou a hipótese de algum policial ter filmado a ação, mas esclareceu que este não era o procedimento. Exibida a mídia juntada pela d. Defesa a fls. 399, não conseguiu se identificar na filmagem e nem soube dizer quem era o policial que aparecia filmando com o celular. Afirmou que Julimar não foi abordado na primeira vez que saiu do imóvel porque ainda não tinham certeza da existência dos fatos. Além disso, a linha do trem ficava nos fundos do imóvel e não sabiam se havia rota de fuga por ali. Também, tratava-se de um local extremamente perigoso dentro da comunidade. Por estes motivos não pularam o muro do imóvel, mas sim bateram no portão. Quando Julimar confessou os fatos e apontou onde estavam os demais acusados com as drogas, caracterizou-se a situação de flagrante e, por isso, forçaram a porta do imóvel da esquerda para entrar. Esclareceu que a circunscrição da Delegacia serve para apurar crimes registrado em boletim de ocorrência. Por outro lado, em situações investigativas de denúncia anônima, como esta, seria possível apurar em qualquer lugar do Estado de São Paulo. A iluminação no local dos fatos era ruim. Naquela diligência, não estavam acompanhados de ninguém de fora da corporação. Ninguém foi preso no meio da rua. Não ficou reparando na conduta de cada policial durante as prisões em flagrante, até porque em uma hora dessas a adrenalina fica elevada e há o medo de “tomar um tiro”.”.

O policial civil **Fellipe Luiz Esteves**, em juízo (folhas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1151/1153), disse que: *“receberam uma denúncia anônima de que na comunidade situada no endereço descrito na denúncia estaria ocorrendo o depósito e o preparo de drogas que abasteciam a região da Av. Jornalista Roberto Marinho, que ficava próxima à Seccional onde atuava. Diligenciaram até o endereço informado, com viatura descaracterizada. Ficou de campana com seu parceiro por volta de duas horas. Avistou Julimar saindo do imóvel e voltando com uma sacola contendo o que aparentava ser tijolos de "maconha". Pediram apoio para a Delegacia onde trabalhava. Assim que os demais policiais chegaram, foi até o portão e foi atendido por Julimar, que, informado sobre a denúncia, confessou de pronto que estava armazenando drogas no imóvel à frente de sua própria residência. O acusado Wellington tentou segurar a porta deste imóvel, que ficava do lado esquerdo, nos fundos de um corredor, mas os policiais ainda assim conseguiram entrar. Só havia janelas para o lado do corredor. Acreditava que, se houvesse janelas do outro lado, os réus teriam conseguido fugir, até porque a comunidade era próxima da Rodovia Ayrton Senna e da linha do trem. Logo que adentraram o imóvel, avistaram Wellington no primeiro cômodo, em cima da mesa, com uma grande quantidade de drogas, caneta e anotações. No quarto ao lado havia tijolos de "maconha" e grande quantidade de "cocaína" e "crack". Avistou Silvano e Thiago, que estavam fazendo a contagem da droga. No imóvel ainda havia balança de precisão, facões, guilhotinas, muitas embalagens e potes. Não se recordou por qual meio chegou a denúncia anônima, assegurando que não foi pelo “disque-denúncia”. A referida denúncia apontava o endereço completo do imóvel e o fato de que ali estava sendo preparada grande quantidade de droga para abastecer os pontos de tráfico da Av. Jornalista Roberto Marinho. Ainda, a denúncia indicava o vulgo “Chanis”, sendo verificado que se tratava do réu Wellington. Quando Julimar atendeu o portão, ordenou que ele se deitasse no chão. Depois, vieram outros policiais e entraram também no local. A moradia de Julimar com a família ficava na porta do lado direito, enquanto a casa de armazenamento de drogas ficava na porta do lado esquerdo. Na casa da esquerda havia somente uma mesa no primeiro cômodo, mais nada. Não havia geladeira, fogão ou armário. Havia aproximadamente seis policiais na diligência. Os familiares de Julimar estavam no imóvel da direita e,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

posteriormente, a rua inteira se mobilizou vendo os policiais saírem com as drogas e levando até as viaturas, enchendo dois porta-malas com mais de cinquenta quilos (50kg), dentre eles, 30 tijolos de "maconha", 3.000 porções de "cocaína" prontas para consumo, mais de 1.000 porções de "crack", mais de 1.000 porções de "K9", 3 tijolos de "crack", 2 balanças de precisão, guilhotinas, facões diversos, peneiras, fita adesiva, embalagens plásticas e sacolés. Afirmou que possuía fotos particulares que outro policial havia tirado, com os presos sentados no chão e as drogas apreendidas. Não soube dizer se algum policial filmou a abordagem. Detalhou que foi feito uso da força para o ingresso no imóvel, mas em nenhum momento houve agressão, violência ou disparo de arma de fogo, sendo a ação totalmente legítima. A sacola que Julimar foi visto carregando estava no interior do imóvel, com diversos tijolos de "maconha". Não conhecia os acusados anteriormente. A campana foi complicada, tiveram que mudar a viatura de posição algumas vezes para possibilitar a passagem de carros, uma vez que a rua era estreita. Pelo formato do que havia no interior da sacola carregada por Julimar, era nítido que se tratava de tijolos de "maconha". O apoio demorou em torno de 30 a 40 minutos para chegar. A respeito das características do imóvel, descreveu que havia um grande corredor cujo portão estava aberto. Após, no final, havia um portão de aço alto, o qual foi destravado por Julimar. Quando foi informado sobre a denúncia de tráfico de drogas, Julimar confirmou os fatos e apontou onde os outros acusados estavam, autorizando a entrada. Não entrou na residência particular de Julimar, sendo que nada dele foi revirado. Não necessitavam de mandado de busca e apreensão porque havia forte suspeita de que na sacola levada por Julimar havia drogas. Não fez nenhuma filmagem, até porque sua "vida estava em jogo" naquele momento. Disse que lhe é permitido diligenciar por todo o Estado de São Paulo, bastando comunicar ao superior, independente da distância. Neste caso, foi só seguir pelas Marginais Pinheiro e Tietê para chegar ao local dos fatos. Não conseguiu identificar quem era o policial que aparecia no vídeo de fls. 399 exibido pela d. Defesa. Foi gravado quando estavam removendo os presos e o material apreendido. O local estava lotado de pessoas, inclusive os familiares dos envolvidos. A comunidade inteira fechou a rua. A foto que possuía em seu celular



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

foi para fins particulares, tendo mostrado à sua esposa. A foto da apreensão de drogas tirada na Delegacia era de praxe. Foram outros policiais que algemaram Julimar. Teve que seguir rápido porque até então não tinha ciência sobre e existência alguma rota de fuga no imóvel. A retirada das drogas e a colocação nas viaturas durou entre 15 e 20 minutos. A comunidade era totalmente isolada, não tendo asfalto e nem calçada. Estava usando seu distintivo e se identificou para Julimar como policial. Não houve interceptação telefônica. Enquanto estavam de campana, a rua estava cheia de populares, dentre eles crianças. Assim, como não conheciam Julimar, não se preocuparam em gravar quando ele saiu do imóvel. Entraram no local por volta de 22hs e a ação não foi acompanhada por ninguém estranho aos quadros da Polícia. Ninguém foi abordado ou preso na via pública. O acusado Wellington foi o primeiro a ser abordado no primeiro cômodo do imóvel. A investigação a respeito de “Chanis” era em outro endereço, mas houve esta mudança de local confirmada pelos próprios réus. Caso os réus estivessem armados, poderia ter sido alvejado. Usou apenas força moderada na porta, para conseguir entrar, após, os réus se renderam e se deitaram no chão.”.

Não há motivo para que se receba com reservas as palavras dos policiais civis, inclusive porque não se vislumbra nos autos nenhum indício de interesse por parte deles em incriminar um inocente.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"Ressalte-se, ademais, que os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório" (STJ: Habeas Corpus nº 149540/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 04.05.2011).

A testemunha de defesa **Vinicius**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folha 1154), afirmou que: *“presenciou a abordagem policial. Disse que estava na rua com seu filho e sua esposa. Em seguida, uma viatura chegou*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

correndo. Entrou em casa com sua família e permaneceu na varanda. Após, chegou mais uma viatura e desceram dois policiais de cada viatura. Dois policiais foram para o portão do Julimar, que era seu vizinho, e dois ficaram na frente de sua casa. Um policial abriu a trinca do portão do Julimar e outro subiu na muretinha. O que estava na muretinha subiu e pulou o portão, abrindo-o por dentro. Neste momento estava vindo “um neguinho” que viu os policiais pulando. Os que estavam na frente da sua casa abordaram referido indivíduo, perguntaram se ele tinha passagem e o encostaram no muro. Estavam passando várias pessoas e os policiais iam abordando todos, inclusive motoboys. Em seguida, veio mais um “branquinho” e eles abordaram, perguntando se ele tinha passagem. Encostaram referido indivíduo junto com o “neguinho” no muro. Em seguida, saíram dois policiais com o Julimar, as crianças e a mulher dele chorando. Filmou a ação policial somente ao final, quando Julimar estava saindo do imóvel. Thiago, Silvano e Wellington eram os três que foram presos e estavam encostados no muro de sua residência, mas não filmou essa parte. Julimar era seu vizinho há uns 2 ou 3 anos. Perguntado pela Defesa, disse que foi ele que fez a quarta filmagem às fls. 399. Reiterou que do interior do imóvel só saíram Julimar e a família dele. Enquanto estava na rua brincando com seu filho não presenciou Julimar passando com uma sacola. Não percebeu se havia viatura descaracterizada no local. Ao todo viu 4 policiais. Confirmou que os outros acusados eram as mesmas pessoas que viu sendo abordadas. Primeiro Thiago, depois Wellington e, por último, Silvano, todos detidos na rua. Não viu quando os policiais levaram alguns objetos ou tiraram objetos do local. Só os viu vindo com Julimar, a esposa e os filhos. Não soube explicar por que os policiais disseram que encontraram diversas drogas no local.”.

A testemunha de defesa **Lucas**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folha 1155), afirmou que: *“era amigo do acusado Thiago, conhecendo-o a 5 ou 7 anos, tendo presenciado a abordagem deste réu. Afirmou que não havia outras pessoas na abordagem, somente ambos. Não soube informar se ele trabalhava ou se era casado. Detalhou que 2 policiais pegaram Thiago e o levaram ao outro lado da rua. Passados 2 ou 3 minutos, foi liberado, mas Thiago permaneceu abordado. Foi para casa e avisou os familiares do acusado. Estavam no local para ver umas*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“meninas”.”.

A testemunha de defesa **Ediomar**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folha 1155), afirmou que: *“o acusado Silvano fornecia salgados para festas na comunidade “Keralux” há alguns anos. No dia dos fatos, tinham combinado de se encontrar para tratar de detalhes de uma encomenda de salgados para o dia seguinte, em que seria comemorado o Dia das Crianças. Estava juntamente com um indivíduo de nome José, caminhando para encontrar Silvano, quando presenciou este acusado sendo abordado pela Polícia. Fazia parte da associação de comerciantes da comunidade, sendo um dos responsáveis por organizar a festa. Os policiais estavam agressivos, mandando-os sair dali senão iria “sobrar para eles também”. Havia um tumulto na rua. Permaneceu no local para ver o desfecho.”.*

A testemunha de defesa **José Márcio**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folha 1156), disse que: *“conhecia o réu Silvano pelo trabalho com salgados. No dia dos fatos, tinham marcado de se encontrarem “no Zezinho”. Iriam combinar a festa do Dia das Crianças com o líder comunitário Ediomar. Iriam organizar a quantidade de salgados e os valores, quando duas viaturas policiais chegaram. Estava no andar de cima e viu os policiais abordando Silvano, que estava caminhando na via pública. Pediram que ele levantasse a camisa e o colocaram na parede. Imaginou que fosse uma abordagem de rotina. No entanto, viu um “branquinho” subindo a rua, que também foi “enquadrado” pelos policiais e colocado na parede. Teve a ideia de chamar o Ediomar, porque era influente na comunidade. Explicou a situação e, quando voltaram, observaram que havia 3 pessoas abordadas. Queriam explicar a situação a respeito de Silvano, que ele estava no local para combinar uma venda de salgados, mas os policiais não quiseram ouvir nada. Assim, ele e Ediomar ficaram a 20 metros de distância, observando de longe. Depois de aproximadamente 20 minutos, os policiais retornaram com mais um rapaz, uma mulher e uma criança. Não chegou a filmar nada.”.*

A testemunha de defesa **Ruan**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folha 1156), disse que: *“conhecia o acusado Silvano da comunidade, em razão do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

trabalho dele com salgados e por fazer “piseiro” na adega. Assim, como trabalhava com artistas, viu uma oportunidade de colocar seu trabalho na adega de Silvano. Ofereceu ao acusado um artista para fazer shows aos finais de semana. Em um sábado, fizeram um festival de música. No entanto, antes disso Silvano já fazia festas na adega dele, com “piseiro” e “reggae”.

A testemunha de defesa **Francisca**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folha 1156), disse que: *“era vizinha de Silvano e trabalhava na adega junto com ele. Desde que conhecia o acusado ele era trabalhador, sendo que fazia salgados em casa para vender. Todos da rua compravam. Quando ele abriu a adega, passou a fazer e a vender salgados naquele estabelecimento.”*

A testemunha de defesa **Everson**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folha 1156), disse que: *“era comerciante do bairro e amigo de Wellington. Jogavam bola juntos. No dia dos fatos, o acusado mandou um áudio para ele pedindo que separasse uma carne para vender, uma vez que ele passaria para pegar e depois buscaria a esposa no trabalho. O réu chegou ao local perto de 21hs. Estava quase fechando o comércio e só esperou o réu para poder vender a carne. Depois conversaram sobre futebol e não viu mais o réu. Ouviu comentários no bairro sobre o que havia acontecido.”*

A testemunha de defesa **Paulo**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folha 1157), afirmou que: *“era patrão do Wellington em um restaurante em Sorocaba. Este réu havia trabalhado na cozinha e atualmente estava no salão atendendo clientes. Wellington era de fácil convivência com os colegas e os clientes gostavam bastante dele. No dia dos fatos o acusado tinha trabalhado até a hora do almoço. Não conhecia os demais réus.”*

A informante **Vanessa**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folhas 1154/1155, esposa de Julimar, afirmou que: *“estava em casa com o marido e as crianças, assistindo televisão na sala, quando escutou alguém mexendo no seu portão. Ficaram quietos e escutaram um “barulhão”, tipo arrombamento. Falou para Julimar ir ver, mas, quando ele abriu a porta, já foi “enquadrado” por um policial, que ordenou que Julimar se deitasse no chão, o que foi atendido. Em*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

seguida, outro policial entrou na residência e apontou a arma para ela e para seu filho, perguntando onde estavam as drogas e armas. Afirmou que sua casa não tinha estes objetos ilícitos. Após, os policiais começaram a revistar suas coisas e seus filhos choravam e gritavam. Os policiais ficaram nervosos e pediram que ela levasse as crianças para o quarto. Eles invadiram sua casa sem mandado, apontando a arma inclusive para seu filho de colo. Ao final, um dos policiais disse para as crianças se despedirem do pai, porque nunca mais iriam voltar a vê-lo. Não gravou quem foi o policial que fez isso. Havia uma casa na frente da sua, a qual os policiais arrombaram, sendo que não sabia a quem pertencia. Morava naquele imóvel há 2 anos e nunca tinha visto ninguém na casa da frente. O policial que rendeu seu marido na porta de casa tinha o cabelo grisalho e arrepiado, possuía barba e usava óculos de grau. O outro era alto, moreno claro, careca, barbado e tinha tatuagens no braço e na perna, estando de bermuda. Naquele dia seu marido tinha ido trabalhar no Butantã ou Vila Sônia, com o Sr. Marcos, fazendo pinturas e acabamentos em geral. Seu marido não estava com nenhuma sacola naquele dia. Na viela havia 3 casas, uma que os policiais arrombaram, cujo dono não conhecia, outra da sua vizinha e a sua. O portão da primeira entrada da viela ficava fechado. Havia um portão no meio do corredor da viela que dava acesso à sua casa e à casa vazia.”.

A informante **Juliana**, (protegida CG 32/2000), em juízo (folhas 1156/1157, esposa de Wellington, disse que: “*não presenciou os fatos. Seu marido trabalhava em um restaurante em Sorocaba. No dia descrito na denúncia, após o expediente, o réu iria passar para buscá-la no trabalho por volta de 22hs, que era o horário que saía da escola. Eram 22hs30min e ele não havia aparecido, também não respondendo as mensagens no celular. Ficou preocupada e tentou descobrir o que tinha acontecido. Não soube se ele tinha efetivamente passado no açougue. Quando falou com ele por volta de 18hs naquele dia, Wellington disse que estava saindo do trabalho, iria passar no açougue para pegar carne e depois a pegaria na porta da escola onde trabalhava. O local onde o réu foi detido era próximo desta escola.”.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

As testemunhas de defesa e informantes, em que pese terem informado que presenciaram a ocorrência que para elas foi injusta e ilegal, não foram à Delegacia para prestarem depoimento em favor dos réus e nem justificaram a ausência disto e também não procuraram o Ministério Público para narrarem o quadro de ilegalidade que apenas trouxeram em juízo três meses depois da ocorrência que dizem ser ilegal.

Interrogado o réu **Julimar Ferreira de Oliveira**, em juízo (folhas 1147/1148), disse que: *“estava em casa após o trabalho, assistindo televisão com a família, quando por volta de 22hs.30min sua esposa ouviu um barulho de arrombamento no imóvel vizinho, que não era habitado há algum tempo. Abriu a porta de sua casa e um policial lhe ordenou que se deitasse no chão, perguntando sobre armas e drogas. Vasculharam a sua casa e viram que não havia nada. Os policiais apontaram as armas para seus filhos e para sua esposa. Ficou deitado até que outro policial o pegou pela gola. Ouviu quando os policiais disseram que tinham “pegado mais um, aí fechou”. Levaram-no para fora e viu que havia 3 rapazes encostados perto da viatura, os quais não conhecia. Os policiais ordenaram que abaixasse a cabeça, o algemaram e o jogaram dentro da viatura. Acreditava que tinha sido preso por conta de seus antecedentes. Foi xingado de “vagabundo”, mas disse que já tinha pagado o que devia. O imóvel vizinho à sua residência já estava desocupado há mais de 2 anos. Ninguém morava ali. Havia 3 casas após o portão de aço no meio do corredor daquela viela, uma desocupada, uma da Dona Sônia e a sua. Como o portão estava trancado por dentro, acreditava que o policial tinha pulado o muro para abri-lo.”*

Interrogado o réu **Thiago Nascimento Ferreira**, em juízo (folha 1148), narrou que: *“estava com um amigo no local dos fatos para encontrar umas meninas. Estava fumando um “baseado” quando chegaram 2 viaturas da Polícia Civil. Seu amigo foi liberado e ele foi colocado no interior da viatura, com outros 2 rapazes que não conhecia. Após, os policiais chegaram com mais um indivíduo que estava no interior do imóvel. Todos foram conduzidos à Delegacia.”*

Interrogado o réu **Silvano Oliveira Jardim**, em juízo (folha



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

1148), falou que: *“vendia salgados e tinha uma adega próxima do campo de futebol. No dia dos fatos, combinou de se encontrar com Ediomar para receber um pedido de salgados. Chegou ao local marcado aproximadamente 21hs.20min. Estava escuro. Percebeu a aproximação de 2 viaturas e um policial veio para cima com uma arma grande, julgando-o pela aparência, principalmente pelas tatuagens. O outro policial pulou um portão. Foi questionado o que estava fazendo ali, tendo explicado que iria receber um pedido de salgados. Os policiais não acreditaram na sua fala, jogaram-no na parede e o algemaram. Viu os outros indivíduos abordados. Ainda, ouviu gritaria e choro de crianças. A testemunha Ediomar foi destrutada pelos policiais e obrigada a se afastar. Não entendeu o que estava acontecendo. Não conhecia os policiais. Na Delegacia, os policiais o colocaram numa cela e chegaram com um papel para que ele assinasse.”*

Interrogado o réu **Wellington Souza Guimarães**, em juízo (folhas 1148/1149), disse que: *“após o trabalho que exercia em Sorocaba num restaurante, passou na casa da sua mãe, foi para sua residência, tomou um banho e saiu por volta de 20hs.30min para buscar “mistura” na mercearia. Chegou próximo de fechar o comércio, tendo conversado com o dono alguns minutos. Pegou a carne e foi buscar sua esposa no colégio em que ela trabalhava. Avistou uma viatura policial vindo na sua direção. Tentou mudar de calçada, mas o policial o abordou, segurou sua camiseta e ficou questionando o que tinha na sacola. Respondeu que era carne. Quando afirmou que tinha respondido a um processo, o tratamento mudou. O policial o puxou pelo braço e o colocou na parede, onde havia um rapaz moreno que fazia salgados na vizinhança. Havia, ainda, um rapaz branco e um negro abordados. Na sequência, vieram 2 rapazes do bairro perguntando se poderiam falar com os policiais, já que conheciam Silvano, mas não lhes foi permitida a aproximação. Os policiais estavam nervosos, questionando sobre drogas e fazendo ameaças. Por fim, vieram do corredor com um rapaz branco, colocando-o na viatura. A esposa e os filhos deste rapaz estavam próximos. Houve pressão psicológica por aproximadamente 2 horas. Na Delegacia, não teve a oportunidade de dar sua versão dos fatos. Não conhecia os demais réus.”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na fase policial (folhas 17/18, 19/20, 21/22 e 23/24), os réus se mantiveram em silêncio.

Diante deste quadro, a condenação será mantida. Em que pese a negativa dos réus, a autoria restou bem demonstrada pelos depoimentos dos policiais civis em juízo (folhas 1149/1153), ao relatarem que receberam uma denúncia anônima, dando conta de que no local indicado, estaria ocorrendo o depósito e o preparo de drogas que abasteceriam a região da Avenida Jornalista Roberto Marinho. Foram até o local indicado, permaneceram em campana por algumas horas e avistaram o acusado Julimar Ferreira de Oliveira saindo do imóvel indicado da denúncia e voltando com uma sacola contendo droga. Com o apoio de outros policiais, foram até o portão e foram atendidos por Julimar, que, informado sobre a denúncia, confessou de pronto que estava a armazenar drogas na casa. Logo que adentraram no imóvel, avistaram o réu Wellington Souza Guimarães no primeiro cômodo, viram em cima da mesa grande quantidade de drogas, caneta e anotações. No quarto ao lado havia tijolos de “maconha” e grande quantidade de “cocaína” e “crack”. Avistaram os réus Silvano Oliveira Jardim e Thiago Nascimento Ferreira fazendo a contagem da droga. No imóvel foram localizados balança de precisão, facões, guilhotinas, diversas embalagens e potes.

Foram apreendidos 21.800,0 gramas de “maconha”, dispostos em trinta e três (33) tijolos; 2.178,1 gramas de “maconha”, dispostos em trezentas (300) porções; 119,6 gramas de “ADB-BUTINACA”, vulgarmente conhecida por “K-9”, dispostos em mil e duzentos (1200) *eppendorfs*; 215,9 gramas de “crack”, dispostos em mil e cem (1100) pedras; 1.270,1 gramas de “crack”, dispostos em três (03) tijolos; 1.565,2 gramas de “cocaína”, dispostos em um (01) saco e 1.559,6 gramas de “cocaína”, dispostos em três mil e setenta e dois (3072) papéletes (auto de exibição e apreensão de folhas 33/35, laudo de constatação de folhas 45/49 e 50/54, e laudo do exame químico toxicológico definitivo de folhas 333/336).

As palavras dos policiais civis foram seguras, coerentes e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

convincentes, não havendo nenhum motivo para duvidar deles, pois foram corroboradas pelas demais provas dos autos, além do acusado Julimar Ferreira de Oliveira, ao ser informado da denúncia pelos policiais, admitiu, informalmente, que armazenava drogas na casa (folhas 1149/1153).

Verificando as inúmeras ocorrências que os policiais civis realizam, mostra-se compreensível que, passados mais de três meses da data dos fatos, não prestem depoimento de maneira idêntica ao depoimento anterior ou se recordem de todos os detalhes da abordagem. Ademais, pequenas contradições ou divergências nos depoimentos das testemunhas, que não afetam a apuração da verdade, devem ser considerados como fruto da observação de cada uma, e, ao contrário dos absolutamente idênticos, não geram suspeitas ou dúvidas.

Portanto, as circunstâncias em que ocorreu a apreensão das substâncias entorpecentes materialmente comprovada nos autos, corroboradas pelos depoimentos altamente comprometedores dos policiais civis, demonstram, de modo inequívoco, que Julimar Ferreira de Oliveira, Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e Wellington Souza Guimarães guardavam e tinham em depósito, ilegalmente, a “maconha”, o “k-9”, o “crack” e a “cocaína”. Suas condutas comprovam e caracterizam de forma inequívoca o tráfico de drogas. Não se exige, para tanto, que haja prova concreta da mercancia, sendo suficiente a presença de elementos dos quais se possam inferir a sua ocorrência. Em outras palavras, o tráfico ficou bem provado e configurado. Enfim, como destacado na denúncia e acolhido na sentença, guardavam e tinham em depósito, ilegalmente, as drogas mencionadas e isso basta para reconhecer a traficância.

Nesse contexto, entendo haver prova mais do que suficiente para a manutenção do édito de rigor, não havendo se falar em insuficiência probatória e em desclassificação para mera posse de droga para uso próprio (artigo 28 da lei nº 11.343/06), pois, o réu Julimar Ferreira de Oliveira, ao ser abordado em poder de uma sacola contendo droga, admitiu que estava a armazenar drogas na casa, onde já estavam os demais réus, Thiago Nascimento Pereira, Silvano Oliveira Jardim e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Wellington Souza Guimarães a armazenar as drogas (folhas 1149/1153).

As circunstâncias da prisão, bem como a quantidade das drogas apreendidas indicam que se destinavam ao comércio (repassa a terceiros) e não ao consumo.

Em síntese, reitero o que foi bem dito na folha 1157 da sentença: "*Observa-se, desta feita, que referidas testemunhas defensivas, moradoras da comunidade em que ocorre o tráfico de entorpecentes, apesar de informado terem presenciado injustiça, nada filmaram e não justificaram a razão pela qual não foram ao Distrito Policial no dia dos fatos ou posteriormente. Assim, desacreditar os testemunhos harmônicos e lógicos com base em tais testemunhos defensivos, de moradores da comunidade, que sabidamente são obrigadas a compactuar com o tráfico sobe pena de represálias, seria acatar verdadeiro conluio criminoso por policiais que estariam às ruas caçando, de forma descuidada e sem sentido, pessoas em locais diversos que sabem inocentes para imputar-lhes crimes, o que não parece crível.*"

Diante deste quadro, a condenação deve ser mantida.

Passo à análise das penas.

Para os acusados Thiago Nascimento Pereira e Silvano Oliveira Jardim:

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, a Juíza sentenciante fixou as penas acima dos mínimos legais, no índice de dobro, em razão da quantidade e variedade de apreendidas, tornando-se exagerado, bastando um reajuste no índice de dois terços (2/3), no importe de oito (08) anos e quatro (04) meses de reclusão e pagamento de oitocentos e trinta e três (833) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, levando-se em conta a quantidade das drogas (**peso líquido total de 28.708,4 gramas**), segundo o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Criminal. Os réus são primários (certidão de folhas 108 e 109).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na **segunda fase**, ausentes agravantes e atenuantes a serem consideradas, as penas permanecem assim como fixadas na primeira fase, ou seja, oito (08) anos e quatro (04) meses de reclusão e pagamento de oitocentos e trinta e três (833) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Na **terceira fase**, o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas não foi aplicado pela Juíza sentenciante (folha 1160), sob a justificativa de que: *“Assim porque inaplicável o redutor previsto no § 4.º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, eis que os réus foram surpreendidos com grande quantidade e variedade de entorpecentes - - 33 (trinta e três) tijolos de "maconha", com massa líquida total de 21.800g (vinte e um quilos e oitocentos gramas) + 300 (trezentas) porções de "maconha", com massa líquida total de 2.178,1g (dois quilos, cento e setenta e oito gramas e um decigrama) + 1.200 (mil e duzentas) porções de "K9", com massa líquida total de 119,6g (cento e dezenove gramas e seis decigramas) + 1.100 porções de “crack”, com massa líquida total de 215,9g (duzentos e quinze gramas e nove decigramas) + 3 (três) tijolos de “crack”, com massa líquida total de 1.270,1g (um quilo, duzentos e setenta gramas e um decigramas) + 1 (um) saco de “crack”, com massa líquida total de 1.565,2g (um quilo, quinhentos e sessenta e cinco gramas e dois decigramas) + 3.072 (três mil e setenta e dois) porções de "cocaína", na forma de pó, com massa líquida total de 1.559,6g (um quilo, quinhentos e cinquenta e nove gramas e seis decigramas) – em local indicado por denúncia anônima como destinado ao preparo para posterior distribuição em pontos de venda de drogas, onde também foram localizadas balanças de precisão, circunstâncias que somadas demonstram, de forma inequívoca, que os réus se dedicavam à atividade criminosa.”*. Em que pese a primariedade dos réus **Thiago Nascimento Pereira e Silvano Oliveira Jardim** (certidões de folhas 108 e 109) ficou demonstrado nos autos que eles se dedicavam para a atividade do tráfico, pois foram apreendidos na casa, além dos entorpecentes em grande quantidade, balança de precisão, facões, martelo, folhas de papel (=planilhas), rolos de fita adesiva, embalagens, frascos e *ependorfs* vazios e tesoura, tudo a indicar que eles preparavam as drogas na residência, para posterior venda, exercendo assim um papel fundamental/relevante na traficância.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, as penas para os acusados **Thiago Nascimento Pereira e Silvano Oliveira Jardim** são finalizadas em oito (08) anos e quatro (04) meses de reclusão e pagamento de oitocentos e trinta e três (833) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Para os réus Julimar Ferreira de Oliveira e Wellington Souza Guimarães:

Na primeira fase do artigo 68 do Código Penal, considerando o critério do artigo 59 do Código Penal, a Juíza sentenciante fixou as penas acima dos mínimos legais, no índice de dobro, em razão da quantidade e variedade de apreendidas e mais um sexto (1/6), em razão dos maus antecedentes (certidão de folhas 105/107 – **Julimar**: processo número 0015206-18.2007.8.26.0161 – Diadema – roubo – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **14/02/2011** – pena cumprida em **15/06/2009**) – certidão de folhas 110/112 – **Wellington**: processo número 0024826-23.2012.8.26.0050 – São Paulo – roubo – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **15/10/2007**), tornando-se exagerado, bastando um reajuste no índice do dobro, no importe de dez (10) anos de reclusão e pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, levando-se em conta a quantidade das drogas (**peso líquido total de 28.708,4 gramas**), segundo o entendimento desta 12ª Câmara de Direito Criminal, e os maus antecedentes dos réus (certidões de folhas 105/107 e 110/112).

Segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes para o acusado Wellington Souza Guimarães e presente a agravante da reincidência para o acusado Julimar Ferreira de Oliveira (certidão de folhas 105/107 – processo número 0012526-60.2007.8.26.0161 – Diadema – homicídio – trânsito em julgado para Defesa ocorrido em **05/04/2013** – previsão para o término de cumprimento de pena em **13/04/2022**-(FA de folhas 85/86) e como o réu Julimar confessou os fatos, quando de sua abordagem, aos policiais, que estava a armazenar drogas na casa, entendendo aplicável a circunstância atenuante da confissão espontânea, que fica compensada com a agravante da reincidência, de forma que as penas dos acusados Julimar Ferreira de Oliveira e Wellington Souza Guimarães permanecem assim



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como fixadas na primeira fase, ou seja, dez (10) anos de reclusão e pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Já na terceira e última fase da dosimetria penal, a Juíza sentenciante, entendeu, por bem afastar o redutor previsto no § 4º, do artigo 33, da lei nº 11.343/2006, em razão dos maus antecedentes e reincidência (folhas 105/107 e 110/112). Segundo posicionamento pacífico do STJ: a aplicação da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas exige o preenchimento de quatro requisitos cumulativos, quais sejam, primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organização criminosa. STJ. 5ª Turma. HC 355.593/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 25/8/2016. Além de também estar caracterizada a traficância com habitualidade e relevância como salientado para os réus Thiago e Silvano.

Assim, as penas dos réus **Julimar Ferreira de Oliveira e Wellington Souza Guimarães** são finalizadas em dez (10) anos de reclusão e pagamento de mil (1000) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Ante as penas fixadas aos réus, além da reincidência do acusado Julimar, o regime inicial de prisão deve ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal, restando incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (artigo 44, incisos I e II, do Código Penal).

Não será aplicada a detração penal prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. Verifico que os réus se encontram presos preventivamente desde 12 de outubro de 2023 (folhas 127/131), portanto, ainda que descontado o tempo de prisão cautelar cumprido, ante a pena aplicada, o regime prisional ainda assim será o fechado e como estão sendo condenados por crime considerado hediondo poderá ser determinado a realização exame criminológico para apuração de mérito para progressão de regime prisional.

Ante o exposto, por meu voto, **rejeitadas as matérias preliminares, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público e dá-se parcial provimento aos recursos de Thiago Nascimento Pereira e Silvano**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oliveira Jardim para reduzir e fixar a pena de cada um em **oito (08) anos e quatro (04) meses de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e o pagamento de **oitocentos e trinta e três (833) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal e **dá-se parcial provimento aos recursos de Julimar Ferreira de Oliveira e Wellington Souza Guimarães** para reduzir e fixar a pena de cada um em **dez (10) anos de reclusão**, mantido o regime inicial fechado, e o pagamento de **mil (1000) dias-multa**, no valor unitário mínimo legal, **por estarem incursos no artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, oficiando-se, com urgência, para as providências cabíveis aos juízos das execuções criminais agraciados com as guias de recolhimento provisórias expedidas nas folhas 1203/1204, 1211/1212, 1213/1214 e 1215/1216.**

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator